

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EXERCÍCIO
2023



TCMRio
TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com base no art. 71 da Constituição Federal, no art. 124, § 3º, da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 04 de 1991, no art. 88, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, e no art. 29 da Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 16 de janeiro de 2007; e

Considerando que a análise realizada por este Tribunal subsidia, com elementos técnicos, o órgão de cúpula do Poder Legislativo para que este emita seu julgamento e, assim, atenda à sociedade em seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos;

Considerando que o Tribunal de Contas, ao apreciar as Contas de Governo, além de apurar a observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, dos planos e programas de governo, da apuração de níveis de endividamento, da aferição do atendimento às vinculações de gastos mínimos e máximos com saúde, educação, pessoal, entre outros, baseia-se em informações dos diversos produtos decorrentes de sua atuação, desde que estes, sob determinado aspecto, possam elucidar o comportamento das contas governamentais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, bem como às empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados, a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

Considerando que os créditos adicionais abertos no exercício para fins de transposição, remanejamento ou transferências de recursos (R\$ 5,56 bilhões) corresponderam a 14,64% do total da base de cálculo apurada (R\$ 37,96 bilhões), cumprindo o limite máximo de 30% estabelecido no art. 8º da Lei nº 7.759/2023 (LOA 2023) – Subitem 4.1.2;

Considerando que o Município apresentou superávit orçamentário (sem considerar as despesas custeadas com superávit financeiro apurado em 2022) na ordem de R\$ 1,10 bilhão (Subitem 4.1.3);

Considerando que o Município possuía, em 31/12/2023, passivos reconhecidos no Balanço Patrimonial na ordem de R\$ 1,06 bilhão, dos quais R\$ 4,16 milhões foram registrados em 2023, relativos às despesas incorridas e não executadas orçamentariamente, conforme Subitem 4.6.1.2;

Considerando que as receitas provenientes da alienação de bens não foram aplicadas no financiamento de despesas correntes, à exceção do pagamento de inativos pelo Funprevi (R\$ 1,06 milhão), cumprindo assim o disposto no art. 44 da LRF (Subitem 4.1.4.8);

Considerando que o Município concedeu, como Incentivo Fiscal a Projetos Culturais, o montante de R\$ 64,12 milhões, correspondente a 1% das receitas arrecadadas de ISS, no montante de R\$ 6,41 bilhões (valor principal, sem acréscimos moratórios e dívida ativa) no exercício de 2021, cumprindo, portanto, o limite mínimo de 1% previsto no art. 14 da Lei nº 7.759/2023 (LOA 2023);

Considerando que a Despesa Líquida com Pessoal do Poder Executivo, R\$ 15,01 bilhões, correspondeu a 47,67% da Receita Corrente Líquida Ajustada apurada no período, R\$ 31,49 bilhões, cumprindo assim o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não atingindo ainda os limites de alerta (art. 59, § 1º, inciso II) e prudencial (art. 22, parágrafo único), também previstos na LRF (Subitem 4.1.6.1.1.1);

Considerando que as despesas com campanhas educativas de prevenção de acidentes (R\$ 9,45 milhões) corresponderam a 5,20% do valor arrecadado com multas de trânsito (R\$ 181,67 milhões líquidos da Desvinculação de Receitas do Município - DREM), cumprindo, assim, o percentual mínimo de 5%, estabelecido na Lei nº 4.644/2007, alterada pela Lei nº 6.517/2019 (Subitem 4.1.9.1.1);

Considerando que as despesas empenhadas até 2023, derivadas do conjunto das Parcerias Público-Privadas (PPP) já contratadas pelo Município, bem como a projeção das mesmas até 2032, não excederam, em nenhum dos exercícios, ao limite de 5% da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004 (Subitem 4.1.11);

Considerando que foram cumpridos os mandamentos constitucionais referentes aos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Subitem 4.1.12);

Considerando que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (R\$ 5,09 bilhões) corresponderam a 25,16% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais e legais (R\$ 20,22 bilhões), atendendo assim ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (Subitem 4.2.1.4);

Considerando que as despesas com remuneração dos profissionais do magistério (R\$ 3,32 bilhões) corresponderam a 76,54% dos recursos arrecadados do Fundeb, desconsiderada a complementação VAAR (R\$ 4,33 bilhões), cumprindo, portanto, o mínimo de 70% previsto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal, com redação incluída pela Emenda Constitucional nº 108/2020, e no art. 26 da Lei nº 14.113/2020, conforme Subitem 4.2.2.6;

Considerando que o valor não aplicado do Fundeb (R\$ 11,24 milhões) correspondeu a 0,26% do total arrecadado pelo Fundo (R\$ 4,36 bilhões), cumprindo, portanto, o limite máximo de 10% a ser aplicado no 1º Quadrimestre do exercício seguinte, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 4.2.2.7);

Considerando que as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (R\$ 3,71 bilhões) corresponderam a 18,42% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais e legais (R\$ 20,16 bilhões), atendendo, desta forma, ao limite mínimo de 15% estabelecido pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal (Subitem 4.3.1);

Considerando que as receitas de operações de crédito, R\$ 2,05 bilhões, foram inferiores às despesas de capital, R\$ 5,78 bilhões, atendendo ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Subitem 4.5.5);

Considerando que as receitas provenientes das operações de crédito sujeitas ao limite, R\$ 2,05 bilhões, corresponderam a 6,42% da Receita Corrente Líquida Ajustada, R\$ 31,80 bilhões, abaixo,

portanto, do limite de 16% estabelecido pelo art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado (Subitem 4.5.6);

Considerando que o Município não efetuou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2023, cujo limite é definido em 7% da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado nº 43/2001 (Subitem 4.5.6);

Considerando que o Município não concedeu garantias nem recebeu contragarantias, cumprindo, assim, o limite estabelecido no art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (Subitem 4.5.7);

Considerando que o montante da Dívida Consolidada Líquida, R\$ 13,90 bilhões, correspondeu a 43,70% da Receita Corrente Líquida Ajustada apurada no exercício, R\$ 31,80 bilhões, cumprindo o limite de 120% estabelecido no inciso II do art. 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (Subitem 4.5.8);

Considerando que a média de comprometimento com o serviço da dívida para o período 2023/2027 atingiu a proporção de 9,06% da Receita Corrente Líquida, inferior, portanto, ao limite máximo de 11,50%, estabelecido no inciso II do art. 7º, da Resolução do Senado nº 43/2001 (Subitem 4.5.9);

Considerando que o Resultado Nominal cumpriu a meta no exercício de 2023 (Subitem 4.6.2.2);

Considerando que após a inscrição de restos a pagar não processados no montante de R\$ 1,31 bilhão, o Poder Executivo apresentou disponibilidade de caixa na ordem de R\$ 355,74 milhões ao final do exercício (Subitem 4.6.3);

Considerando que o Município alcançou a avaliação final “B” ao término do exercício de 2023, com base na Lei Complementar Municipal nº 235, de 03/11/2021, que cria o Novo Regime Fiscal do Município (Subitem 4.6.4); e

Considerando que o pronunciamento da Secretaria-Geral de Controle Externo e da douta Procuradoria Especial desta Corte de Contas são pela emissão de parecer favorável à aprovação da presente Prestação de Contas;

RESOLVE:

Pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, atinentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo da Costa Paes, com alerta, determinações e recomendações, como segue:

Alerta

A.1. Cumpre que o Chefe do Poder Executivo seja alertado de que, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 235/2021, e em função da classificação final “B” apurada ao final do exercício de 2023:

- a criação de benefícios financeiros, tributários ou creditícios para prazo superior a quatro anos deverá se dar por lei específica (art. 21, inciso XVI);

- está vedada a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza (art. 22, inciso III); e
- está vedada a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal (art. 22, inciso IV).

Determinações de que:

DT.1. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento efetue a restituição à Fonte de Recursos 1.899.106, dos recursos de Licenciamento de Grupamento de Edificações, pela desvinculação de R\$ 9.020.516,82 da receita de capital – Construção e Reforma de Escolas e/ou Equipamentos Urbanos Comunitários Públicos, assim como efetue a restituição à Fonte de Recursos 1.759.113, do montante de R\$3.738.207,29, desvinculado do Fundo Especial de Ordem Pública;

DT.2. Na elaboração do Anexo de Metas Fiscais – Anexo 7, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento considere a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício do início de sua vigência e nos dois seguintes, de qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

DT.3. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento repasse para a Secretaria Municipal de Educação, os recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

DT.4. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento apresente um cronograma de desembolso para regularizar, junto ao Funprevi, R\$ 1,55 bilhão (R\$ 919,71 milhões e R\$ 25,25 milhões, referentes ao advento da Lei nº 6.852/2021, mais R\$ 605,45 milhões em decorrência da decisão proferida no Processo nº 40/100.893/2019, e R\$ 4,16 milhões em face da decisão proferida no Processo nº 40/100.610/2019), além da importância de R\$ 133,64 milhões, em atendimento aos preceitos do art. 33, § 10, da Lei nº 3.344/2001;

DT.5. A Secretaria Municipal de Infraestrutura disponibilize ao TCMRio o acesso à base de dados do Sistema Corporativo de Acompanhamento e Controle de Obras e Serviços de Engenharia (SISCOB), instituído pelo Decreto nº 30.062, de 12 de novembro de 2008;

DT.6. O Poder Executivo adote medidas estruturantes, a fim de que os processos de licitação sejam dotados de maior eficiência e que os ordenadores de despesas atentem para que os certames sejam planejados e executados com a devida antecedência, para prevenir a ocorrência de sucessivas contratações emergenciais;

DT.7. A Controladoria-Geral do Município disponibilize no seu sítio eletrônico no Portal da Transparência Rio, as listas contendo a ordem cronológica de exigibilidade de todos os créditos classificados em obrigações a pagar, para cada fonte diferenciada de recurso;

DT.8. A Secretaria Municipal de Saúde adote as providências necessárias para a execução orçamentária do valor de R\$ 144,90 milhões, referente aos sequestros efetuados nas contas do Município, em função da ordem judicial emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho – TRT no Processo nº 0102392- 05.2019.5.01.0000, e priorize as despesas que permitam a imediata

recomposição dos valores sequestrados de contas correntes vinculadas a fundos especiais, no montante de R\$ 13,93 milhões;

Recomendações de que:

R.1. A Controladoria-Geral do Município registre, mensalmente, os lançamentos contábeis referentes a provisão de férias;

R.2. O Poder Executivo estabeleça referenciais técnicos mais precisos para os elementos mínimos que devem compor os projetos básicos, tanto em licitações de obras públicas, quanto em concessões de serviços públicos precedidos de obras públicas, de forma que seja garantido o pleno cumprimento dos elementos mínimos impostos pela Lei Geral de Licitações, bem como pela Deliberação TCMRJ nº 235/2017;

R.3. O Poder Executivo adote os procedimentos necessários para a efetivação da liquidação da Riocop, considerando que a empresa se encontra em liquidação desde 1996, gerando despesas que são suportadas pelo Tesouro Municipal;

R.4. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento adote providências para que os dados atinentes às renúncias de receita concedidas pelo Município sejam disponibilizados, em local de acesso fácil e gratuito, e incluam, no mínimo, a identificação das espécies das desonerações (com requisitos e procedimentos previstos para concessão) e os dados quantitativos sobre os gastos tributários já realizados e em andamento (espécie, justificativa/fundamento legal, beneficiário, valor renunciado ou agregado, previsão dos montantes futuros, contrapartida/impacto obtido/estimado sobre resultados sociais/econômicos/ambientais, prazo de caducidade), observados os seguintes requisitos: linguagem didática (dicionários, documentação e elementos explicativos), dados legíveis por máquina (formatos como “.csv” e “.json.”), possibilidade de download, dados atualizados e série histórica (no mínimo, últimos cinco exercícios);

R.5. A Procuradoria-Geral do Município, em conjunto com a Superintendência Executiva de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, proceda a ajustes no Sistema da Dívida Ativa, especialmente na base cadastral do IPTU, para que todas as Certidões de Dívida Ativa que tenham como sujeito passivo Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta, possam ser identificadas, e seu montante informado à Controladoria-Geral do Município, de sorte que não venham a constar do Balanço Consolidado;

R.6. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e a Procuradoria-Geral do Município continuem envidando esforços para cobrar os repasses constitucionais do ICMS devidos, uma vez que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não vem cumprindo o determinado no art. 158, IV, da Constituição Federal, apesar de que o critério de rateio estabelecido pela Lei Estadual nº 2.664/1996 tenha sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, situação esta, que configura lesão ao Erário do Município;

R.7. A Procuradoria-Geral do Município, na qualidade de órgão responsável pela cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, adote medidas para um controle mais eficaz dos prazos prescricionais de tais créditos e mais agilidade nas providências necessárias junto ao Poder

Judiciário, a fim de que sejam minimizados os riscos de cancelamentos decretados no curso das execuções fiscais;

R.8. O Gabinete do Prefeito e a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento elaborem programas de governo orientados para resultados, com ações que atuem diretamente sobre as causas do problema identificado, com um encadeamento lógico entre: o problema público que se quer resolver; o objetivo e o público-alvo do programa; as ações que geram entregas (produtos); a previsão de insumos (orçamento, pessoal, estrutura) para assegurar a entrega dos produtos; e, por fim, o resultado que se deseja alcançar (melhoria de um indicador);

R.9. O Gabinete do Prefeito e a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento adotem medidas que assegurem a fidedignidade dos dados no sistema de execução do Plano Plurianual, de forma a refletir o desempenho da atuação governamental;

R.10. O Gabinete do Prefeito e a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento apresentem, periodicamente, os resultados das avaliações das principais políticas públicas municipais, conforme preconizado pela Emenda Constitucional nº 109/2021;e

R.11. O Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro atue junto ao Poder Executivo, visando à regularização dos imóveis que compõem a carteira patrimonial do FUNPREVI, a fim de evitar que o Fundo precise ser indenizado em caso de impossibilidade ou dificuldade de alienação de algum dos imóveis que lhe tenha sido transferido, por problemas ocasionados por falta de regularização de registros imobiliários ou pendências de ações de desapropriação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2024

Conselheiro Relator DAVID CARLOS PEREIRA NETO

Conselheiro-Presidente LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Conselheiro NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA

Conselheiro IVAN MOREIRA DOS SANTOS

Conselheiro BRUNO MAIA DE CARVALHO

Conselheiro THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

Conselheiro-Substituto IGOR DOS REIS FERNANDES

Fui presente

Dicler Forestieri Ferreira
Conselheiro-Substituto

Fui presente

Emil Leite Ibrahim
Conselheiro-Substituto

Fui presente

Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador Chefe da Procuradoria Especial

Fui presente

Jorge Maffra Ottoni
Subprocurador-Chefe da Procuradoria Especial

Fui presente

Pedro de Hollanda Dionísio
Procurador da Procuradoria Especial

Fui presente

Camila Parente Almeida
Procuradora da Procuradoria Especial